



Número: **8001007-91.2022.8.05.0069**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Piso Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE CORRENTINA-BA (AUTOR)	
	LILIANE PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CORRENTINA (REU)	
	LAIANE NASCIMENTO E SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45246 7458	12/12/2025 16:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001007-91.2022.8.05.0069

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS DE CORRENTINA

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE
CORRENTINA-BA

Advogado(s): LILIANE PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como LILIANE
PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290)

REU: MUNICIPIO DE CORRENTINA

Advogado(s): LAIANE NASCIMENTO E SILVA (OAB:BA56036), FABIO DA SILVA
TORRES (OAB:BA16767)

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia em face do Município de Correntina, na qual se postula, em síntese, a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na implementação do piso salarial profissional nacional do magistério, com aplicação do percentual de 33,24% referente ao ano de 2022, retroativo a janeiro de 2022, com reflexos nas verbas que adotam o vencimento como base de cálculo, sob pena de multa diária.

A parte autora aduziu ter promovido tratativas administrativas e expedido ofícios à Municipalidade, sem solução efetiva, sustentando existir base constitucional e legal para a exigibilidade do piso nacional, bem como regra de escalonamento no plano de carreira municipal (Lei Municipal 720/2005). Posteriormente, aditou a inicial para explicitar que o



reajuste do piso nacional deve ser aplicado ao vencimento inicial da primeira categoria do plano municipal, realizando-se, a partir daí, o escalonamento remuneratório segundo os percentuais previstos na legislação local.

O Município apresentou contestação, em síntese, arguindo a impossibilidade de extensão do reajuste a quem já percebe valores acima do piso, a necessidade de normatização local, o impacto fiscal e a existência de discussão judicial em âmbito federal quanto às portarias ministeriais utilizadas como referência para o cálculo do piso.

O Ministério Público opinou pelo julgamento antecipado da lide, no sentido de condenar o Município a implementar a atualização do piso nacional do magistério em 2022, inclusive aos contratados, fixando como referência o valor de R\$ 3.845,63 para jornada de 40 horas semanais e R\$ 1.922,82 para jornada de 20 horas, bem como reconhecendo, no âmbito do plano municipal de carreira, a incidência do piso sobre o vencimento inicial, com escalonamento remuneratório subsequente.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A atuação sindical, na defesa de direitos individuais homogêneos e coletivos integrantes da categoria profissional que representa, encontra respaldo constitucional (art. 8º, III, CF) e é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No caso, a pretensão se vincula diretamente à valorização do magistério e à conformação remuneratória mínima legalmente assegurada, revelando pertinência temática e adequação da via coletiva.

Da alegada prejudicialidade externa e da controvérsia sobre portarias ministeriais

A discussão posta nos autos não se confunde, de forma integral, com eventual controvérsia a respeito do instrumento administrativo utilizado para divulgação do índice anual do piso. O núcleo da demanda reside na eficácia normativa da Lei 11.738/2008 e no dever do ente municipal de assegurar que o vencimento inicial do magistério público da educação básica não seja inferior ao piso nacional, com observância do plano de carreira local vigente.

Ainda que haja decisões ou demandas em outras instâncias envolvendo a validade de portarias



específicas, a obrigação jurídica fundamental decorre do ordenamento constitucional e legal. A portaria, na arquitetura normativa debatida, opera como instrumento de publicidade e uniformização de parâmetro aritmético legal, não como fonte autônoma do dever de pagar. Assim, não se acolhe o sobrestamento como expediente que transfira, indefinidamente, aos profissionais do magistério o ônus do tempo do processo e da mora estatal na implementação de dever remuneratório mínimo.

Do mérito: piso do magistério, plano de carreira municipal e técnica de incidência

A Constituição Federal consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, orientando a valorização dos profissionais da educação escolar. A Lei 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, vedando a fixação de vencimento inicial em patamar inferior ao mínimo nacional, com atualização periódica.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 4167, conferiu interpretação conforme à Constituição, estabelecendo diretrizes sobre a natureza do piso como vencimento inicial (com modulação temporal) e sobre regras correlatas de organização da jornada. Em desenvolvimento, ao julgar a ADI 4848 e embargos, assentou a constitucionalidade do mecanismo de atualização anual previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, inclusive sob o regime constitucional do FUNDEB após alterações constitucionais.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em repetitivo (Tema 911), fixou que a Lei 11.738/2008 não impõe, por si só, incidência automática do piso sobre toda a carreira e gratificações, ressalvando, contudo, que a repercussão pode decorrer de legislação local (plano de cargos e carreira).

No caso concreto, há base normativa municipal anterior e vigente (Lei Municipal 720/2005), além de elementos nos autos indicando disciplina local de escalonamento e reajuste de tabelas, o que reforça a compreensão de que o piso deve incidir no vencimento inicial do plano municipal, com repercussão subsequente pelos critérios do próprio estatuto/carreira, evitando-se tanto a redução do comando legal nacional a um “mero complemento eventual” quanto a criação judicial de vantagem não prevista.

Da mora no cumprimento, duração do processo e orientação interpretativa protetiva.

O histórico do feito revela que a discussão sobre o piso de 2022 se projeta no tempo, com



tramitação que, embora regular, acarreta efeito material deletério sobre verba de natureza alimentar. Em tal contexto, a dogmática processual contemporânea reconhece que o ônus do tempo do processo não pode recair exclusivamente sobre o titular do direito material quando a prova documental é suficiente e o dever jurídico é preexistente.

Havendo, ainda, zonas de dúvida interpretativa quanto à extensão concreta dos efeitos na carreira, deve prevalecer a leitura que maximize a efetividade do direito fundamental à valorização do magistério e a proteção do trabalhador, aplicando-se, por analogia e com cautela, o princípio *in dubio pro misero* como vetor hermenêutico em favor do destinatário da tutela social, sem desbordar dos limites da legalidade estrita. Tal diretriz recomenda comando decisório tecnicamente delimitado: piso no vencimento inicial e repercussão somente na medida prevista pela legislação municipal demonstrada.

Da forma de cumprimento, abrangência e liquidação das diferenças.

A obrigação de fazer consiste na implementação do piso no vencimento inicial do magistério, com adequação das tabelas e enquadramentos do plano municipal conforme suas próprias regras. As diferenças pretéritas e reflexos não se exaurem em comando aritmético abstrato nesta fase cognitiva coletiva, devendo ser apuradas em liquidação e execução, observada a jornada (20h/40h), o vínculo (efetivo/contratado) e o período efetivamente devido, com correção e juros segundo o regime aplicável à Fazenda Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para:

a) **CONDENAR** o Município de Correntina a implementar a atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica relativa ao ano de 2022, assegurando que o vencimento inicial não seja inferior ao piso nacional, observada a proporcionalidade de jornada, adotando-se como referência, para 2022, o valor de R\$ 3.845,63 para 40h semanais e R\$ 1.922,82 para 20h semanais (ou o valor oficialmente fixado que venha a prevalecer por ato normativo/decisão judicial superveniente, se houver);

b) **DETERMINAR** que, no âmbito dos profissionais sujeitos ao plano de carreira da Lei Municipal 720/2005, a adequação incida no vencimento inicial da primeira categoria, realizando-se, a partir daí, o escalonamento remuneratório conforme as regras do plano municipal demonstradas nos autos;



c) RECONHECER a abrangência do comando, quanto ao piso, aos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica municipal, inclusive contratados temporários, na forma da legislação aplicável;

d) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas a partir de janeiro de 2022 e reflexos legalmente cabíveis, a serem apurados em fase de liquidação, por critérios objetivos (jornada, padrão e período), com correção monetária e juros segundo o regime aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública;

e) FIXAR prazo de 30 (trinta) dias para comprovação nos autos do início da implementação administrativa (adequação do vencimento inicial e das tabelas pertinentes), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias em caso de resistência;

f) CONDENAR o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a disciplina legal das ações coletivas quanto à parte autora.

Prequestionamento: consideram-se enfrentados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, na medida necessária à solução da lide.

Cumprimento/execução: o cumprimento das diferenças observará liquidação e execução adequadas, com individualização dos substituídos quando necessário.

Concedo à presente sentença força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues

Juiz de Direito

